



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.261 DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, de autoria do Senador Aelton Freitas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir 58 municípios do Estado de Minas Gerais como beneficiários do Fundo de Financiamento Constitucional Centro-Oeste (FCO).

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003, de autoria do Senador Aelton Freitas, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir 58 municípios de Minas Gerais como beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Atualmente, a Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento, define a área de atuação do FCO da seguinte forma:

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....
III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;
.....

O objetivo da proposição é o de incluir, na área de atuação do FCO, 58 municípios mineiros situados no triângulo mineiro e na faixa de até cem quilômetros a leste da divisa dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul.

O autor do PLS 277/2003 justifica a inclusão desta porção do Estado de Minas Gerais na área de atuação do FCO em função de suas características serem similares às presentes em Goiás e no Mato Grosso do Sul. Segundo o Senador Aelton Freitas, o Triângulo Mineiro tem características geográficas, econômicas e sociais semelhantes às de Goiás e está fortemente ligado a esse estado por laços comerciais, indústrias e agropecuários. Na prática, ambas as regiões formariam uma só economia, com as mesmas potencialidades e carências.

Além da insuficiência de infra-estrutura, saúde e educação, os municípios do Triângulo Mineiro enfrentariam dificuldades na atração de investimentos, dada a desvantagem competitiva em relação aos vizinhos que contam com recursos do FCO. A proposição iria, assim, corrigir essa distorção, fazendo com que os recursos do fundo possam viabilizar a implantação de novos projetos produtivos na região, com impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda e elevação do nível de vida de sua população residente nos municípios a serem incluídos na área de atuação do FCO.

À Proposição foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que amplia a área mineira a ter acesso aos recursos do FCO, com a inclusão de outros 26 municípios, que fazem parte do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas e a leste da divisa dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul. A Emenda nº 2, de autoria do mesmo Senador, propõe a inclusão de 12 municípios já constantes da Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito do PLS 277/2003, em caráter terminativo.

O projeto atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência da União definida no art. 43 da Constituição Federal e à exigência constitucional de iniciativa, à luz do disposto no art. 61. Além disso,

a proposta respeita o requisito de juridicidade em razão de apenas introduzir alterações em dispositivo da Lei 7.827/1989, já incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao mérito da matéria, cabe apontar a similaridade da proposição em foco com a inclusão das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais e do Vale do Jequitinhonha na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), sucessora da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Assim, a denominada “Área Mineira da Sudene” corresponde à área mineira de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Vale notar que a proposição em análise apresenta propósito idêntico ao do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2004, em tramitação nesta Casa, que trata da Sudene. O dispositivo citado expande a porção mineira incluída na área de atuação da Sudene, com a adição de 30 municípios que passariam a ter acesso aos recursos do FNE.

Do mesmo modo que a semelhança das condições sociais e econômicas das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais com as condições prevalentes no Nordeste brasileiro serviu de fundamento à inclusão de municípios mineiros na área de atuação da Sudene, a proposição em análise está baseada no fato de que os municípios a terem acesso aos recursos do FCO são situados na região natural do Cerrado, tal como acontece em Goiás e nos demais estados do Centro-Oeste.

Além das condições naturais, prevalecem carências, potencialidades e expectativas similares às vigentes nos municípios goianos e mato-grossenses do sul, independentemente dos limites interestaduais. Estão sob as mesmas influências econômicas e estão ligados por fortes laços comerciais, industriais e agropecuários. Separam-se, exclusivamente, quanto ao Triângulo Mineiro, pelo Rio Paranaíba e, quanto à mesorregião do Noroeste de Minas, pelo divisor de águas entre os vales do São Francisco, no lado mineiro e do Tocantins, no lado goiano.

No entanto, os pequenos produtores rurais, as pequenas empresas, associações e cooperativas da região do Alto Paranaíba/Triângulo Mineiro e da região de Unaí ou Paracatu não podem se beneficiar desse instrumento de financiamento que pretende promover o desenvolvimento de sua área de atuação.

Se por um lado, os municípios do Triângulo Mineiro e do Noroeste de Minas possuem características geográficas, econômicas e sociais similares aos municípios da região Centro-Oeste, evidente está que as dificuldades encontradas para otimizar a produção rural e, conseqüentemente, o desenvolvimento da região, também se apresentam em igualdade.

Assim, a inclusão dos 58 municípios listados no Projeto entre as cidades beneficiadas com a aplicação dos recursos do FCO é justa e oportuna, já que promove o crescimento de área carente de oportunidades e de investimentos. O intuito do Fundo é, exatamente, amparar a região que não tem condições de se desenvolver sem esse apoio. Como os municípios mineiros possuem as mesmas dificuldades e carências dos demais incluídos na Região Centro-Oeste, devem, portanto, igualar-se também nas condições de crescimento que a Lei Maior procura garantir com os Fundos Constitucionais de Financiamento.

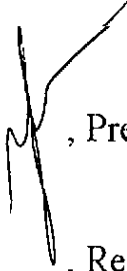
A emenda nº 1, que propõe a inclusão de mais 26 municípios entre aqueles passíveis de serem beneficiados pelo FCO é meritória, pelo fato de que esses municípios possuem características semelhantes às daqueles objeto da proposta. Entretanto, julgamos mais conveniente aprovar o projeto como proposto originalmente, de forma a evitar uma discussão interminável sobre a inclusão de outros municípios limítrofes aos passíveis de acesso ao crédito subsidiado do FCO. Além disso, com base na experiência que se venha a adquirir a partir da incorporação dos 59 municípios mineiros na área beneficiada por esse fundo, nos parece que será mais oportuna posteriormente a discussão sobre nova alteração da lei, com o objetivo de incluir os municípios objeto da emenda.

Por fim, está prejudicada a emenda nº 2, por propor a inclusão de municípios já constantes da emenda nº 1.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 277, de 2003, da forma como apresentado e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2006.

, Presidente
_____, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/12/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

RELATOR: SENADOR WELLINGTON SALGADO

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
THUR VIRGILIO (PSDB)	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11 - VAGO

PMDB

VALTER PEREIRA	1-ROMERO JUCA
LUIZ OTÁVIO	2-GEOVANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5-MAGUITO VILELA
BERTO MESTRINHO	6- GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELÍCIDIO AMARAL (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

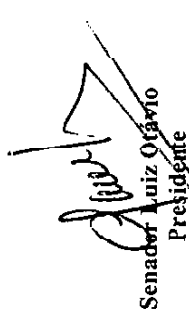
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS n° 277, de 2003.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)					JOSÉ AGRIPINO (PFL)				
EDISON LOBÃO (PFL)					ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)		X			HERÁCLITO FORTES (PFL)		X		
JORGE BORNHAUSEN (PFL)					DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL)				X	JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGLIO (PSDB)					JACÓ BATISTA MOTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				ALVARO DIAS (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			LEONEL PAVAN (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSD3)				
TASSO JEREISSATI (PSD3)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA		X			ROMERO JUCA	X			
LUÍZ OTÁVIO					GROVANI BORGES				
GARIBALDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO	X			
MAO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					MAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO	X				GERSON CAMATA				
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA					LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELÍCIDIO AMARAL				
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				AILTON FREITAS (PL) AUTOR			X	
IDELI SALVATTI (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				X
EDUARDO SUPLICY (PT)				X	ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PL)					SIBÁ MACHADO (PT)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					SIRYS SILHESARENO (PT)		X		
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS				X	JEFFERSON PERES				

TOTAL 18 SIM 7 NÃO 5 PREJ - AUTOR 1 ABS 4 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/12/06.


Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 01 e 02 apresentadas ao PLS nº 277, de 2003.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)					JOSÉ AGRIPINO (PFL)				
EDISON LOBAO (PFL)					ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)	X				HERÁCLITO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORNHAUSEN (PFL)					DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL)				X	JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)		X			ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		X			ALVARO DIAS (PSDB)				
LUCIA VÂNIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)				
SERGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA	X				ROMERO JUCA		X		
LUZ OTÁVIO					GEOVANIBORGES				
GABRIELDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO		X		
MAO SANTA					PEDRO SIMON		X		
SERGIO CABRAL					MAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO		X			GERSON CAMATA				
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA					LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELÍDIO AMARAL				
ANA JULIA CAREPA (PT)		X			AELTON FREITAS (PL) AUTOR				
IDELI SALVATTI (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		X
EDUARDO SUPLICY (PT)				X	ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLÁVIO ARNS (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PL)					SIBA MACHADO (PT)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSE)					SERYS SUESSARENKO (PT)	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS				X	JEFFERSON PÉRES				

TOTAL 18 SIM 03 NÃO 08 PREJ 1 AUTOR 2 ABS 4 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/12/06.

Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

OF. 290/2006/CAE

Brasília, 05 de dezembro de 2006

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia 05 de dezembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003, que “altera o inciso III do artigo 5º da Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir cinquenta e oito municípios do Estado de Minas Gerais como beneficiários do Fundo de Financiamento Constitucional do Centro-Oeste (FCO)”.

Respeitosamente,



Senador LUIZ OTAVIO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL*

Relatório:

RELATOR: Senador **HÉLIO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003, de autoria do Senador Aelton Freitas, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir 58 municípios de Minas Gerais como beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

À Proposição foi apresentada a Emenda nº 1/CAE, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que amplia a área mineira a ter acesso aos recursos do FCO, com a inclusão de outros 26 municípios.

Atualmente, a Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento, assim define a área de atuação do FCO:

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....
III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;
.....

A Proposição e a Emenda em análise pretendem incluir, na área de atuação do FCO, os municípios mineiros situados nas mesorregiões geográficas Noroeste de Minas e Triângulo/Alto Paranaíba. Na Imprensa, usualmente, essas regiões são referidas como a região de Unai ou de Paracatu e a região do Triângulo Mineiro, respectivamente.

Os autores do PLS 277/2003 e da Emenda nº 1/CAE justificam a inclusão desta porção do Estado de Minas Gerais na área de atuação do FCO em função de suas características serem similares às presentes em Goiás e no Mato Grosso do Sul. A situação geográfica, a leste das divisas estaduais com os dois mencionados estados, e a paisagem típica do Cerrado, fazem com que haja uma

continuidade do padrão da economia, dos costumes e das expectativas da população, o que respalda a compreensão dos proponentes quanto à ampliação da área de cobertura do FCO.

Com a referência ao fato de terem os produtores da região geográfica do Centro-Oeste acesso a recursos de crédito oficial em condições mais favoráveis, os proponentes da alteração na Lei nº 7.827, de 1989, afirmam esperar que empreendimentos produtivos nos municípios mineiros possam vir a ser implantados ou ampliados, com a expansão da oferta de oportunidades de emprego e com a geração de renda adicional e a conseqüente melhoria do nível de bem estar da população residente nas regiões a serem incluídas na área de atuação do FCO.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do PLS 277/2003, em caráter terminativo.

No que tange ao mérito da matéria, cabe apontar a similaridade da proposição em foco com a inclusão das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais e do Vale do Jequitinhonha na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), sucessora da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Assim, a denominada “Área Mineira da Sudene” corresponde à área mineira de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Cabe, ainda, comentar que a proposição em análise apresenta propósito idêntico ao do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2004, em tramitação nesta Casa, que trata da Sudene. O dispositivo citado expande a porção mineira incluída na área de atuação da Sudene, com a adição de 30 municípios que passariam a ter acesso aos recursos do FNE.

Trata-se, pois, de iniciativa fundamentada na aspiração de seus proponentes para proporcionar incentivos aos agentes econômicos nas condições favorecidas com que são oferecidos os recursos de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Do mesmo modo que a semelhança das condições sociais e econômicas das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais com as condições prevalentes no Nordeste brasileiro serviu de fundamento à inclusão de municípios mineiros na área de atuação da Sudene, a proposição em análise utiliza o fato de os municípios a terem acesso aos recursos do FCO serem situados na região natural do Cerrado, tal como acontece em Goiás e nos demais estados do Centro-Oeste.

Além das condições naturais, prevalecem carências, potencialidades e expectativas similares às vigentes nos municípios goianos e mato-grossenses do sul, independentemente dos limites interestaduais. Estão sob as mesmas influências econômicas e estão ligados por fortes laços comerciais, industriais e agropecuários. Separam-se, exclusivamente, quanto ao Triângulo Mineiro, pelo Rio Paranaíba e, quanto à mesorregião do Noroeste de Minas, pelo divisor de águas entre os vales do São Francisco, no lado mineiro e do Tocantins, no lado goiano.

No entanto, os pequenos produtores rurais, as pequenas empresas, associações e cooperativas da região do Alto Paranaíba/Triângulo Mineiro e da região de Unai ou Paracatu não podem se beneficiar desse instrumento de financiamento que pretende promover o desenvolvimento de sua área de atuação.

Se por um lado, os municípios do Triângulo Mineiro e do Noroeste de Minas possuem características geográficas, econômicas e sociais similares aos municípios da região Centro-Oeste, evidente está que as dificuldades encontradas para otimizar a produção rural e, conseqüentemente, o desenvolvimento da região, também se apresentam em igualdade.

A inclusão dos municípios enumerados na Proposição e na Emenda entre as cidades beneficiadas com a aplicação dos recursos do FCO é justa e oportuna, já que promove o crescimento dessa região. O intuito do Fundo é, exatamente, amparar a região que não tem condições de se desenvolver sem esse apoio. Como os municípios mineiros possuem as mesmas dificuldades e carências dos demais incluídos na Região Centro-Oeste, devem, portanto, igualar-se também nas condições de crescimento que a Lei Maior procura garantir com os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Os 58 municípios incluídos na Proposição, como já indicado, estão localizados nas mesorregiões do Noroeste de Minas e do Triângulo/Alto Paranaíba. No entanto, nestas duas regiões, o PLS 277/2003 deixou 27 municípios fora da proposta de inclusão na área de atuação do FCO, sendo 9, do Noroeste de Minas, e 18, do Triângulo/Alto Paranaíba.

Em parte, a deficiência apontada foi corrigida, pois a localização geográfica dos municípios listados na Emenda nº 1/CAE é a seguinte: nove na mesorregião do Noroeste de Minas, doze na mesorregião do Triângulo/Alto Paranaíba e cinco outros municípios fora dessas duas mesorregiões, tal como será tratado adiante.

Em termos práticos, a Emenda incluiu todos os nove municípios do Noroeste de Minas que haviam sido deixados de fora pelo PLS 277/2003 e também incluiu doze municípios, dos dezesseis da mesorregião do Triângulo/Alto Paranaíba que a Proposição não havia incluído em sua listagem. Assim, dos 66 municípios da mesorregião Triângulo/Alto Paranaíba, apenas seis municípios foram deixados sem a perspectiva de acesso aos recursos do FCO.

Tanto o PLS nº 277 como a Emenda nº 1/CAE não propõem a inclusão de três cidades da microrregião de Araxá (Campos Altos, Tapira e Pratinha) e três cidades da microrregião de Patos de Minas (Matutina, Santa Rosa da Serra e São Gotardo). Não há, no entanto, justificativa para a exclusão, pois são limítrofes aos municípios agraciados com a perspectiva de acesso ao crédito subsidiado do FCO e estão situados dentro das mesmas unidades geográficas. Logo, os citados seis municípios deveriam ser somados ao conjunto original da Proposição.

Cabe, outrossim, se referir à inclusão pela Emenda nº 1/CAE de cinco municípios situados na mesorregião do Norte de Minas Gerais. Essas cidades se situam na microrregião de Januária (Bonito de Minas, Chapada Gaúcha, Miravânia e Urucuia) e na microrregião de Pirapora (Riachinho).

Considerando o potencial dos recursos naturais e dos recursos humanos dos municípios acima mencionados, consideramos mais apropriado incluí-los todos na área de atuação do FCO. Tal iniciativa visa dar uniformidade e homogeneidade de tratamento à toda a área circunvizinha que conta com as mesmas características da mesorregião do Noroeste de Minas e busca facilitar, no futuro, o estabelecimento e a implementação de uma estratégia de desenvolvimento regional para toda a área agora beneficiada com o acesso ao FCO, sem diferenciação entre os municípios limítrofes ou adjacentes à mesorregião do Noroeste de Minas.

Assim, acatamos à iniciativa da Emenda nº 1/CAE quanto aos cinco mencionados municípios situados na mesorregião do Norte de Minas Gerais e, com vistas à criação de simetria entre os municípios da microrregião de Pirapora, além de Riachinho, propomos a inclusão de Santa Fé de Minas e São Romão, atualmente sem acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Em alguns destes municípios da mesorregião do Norte de Minas, atuarão os bancos administradores do FNE, o Banco do Nordeste do Brasil S. A., e do FCO, o Banco do Brasil S. A., mas acreditamos ser preferível dobrar os esforços de promoção do desenvolvimento dessa região no noroeste mineiro, pois o hiato entre seus indicadores sociais e os do restante de Minas Gerais justifica essa decisão.

Por último, considera-se que a Proposição não apresenta óbices à sua aprovação pela Comissão, pois atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Para concluir, cabe comentar a ementa do PLS nº 277, de 2003. Parece prudente que a ementa sofra pequenos ajustes, além da adequação do nome completo do FCO e da eliminação do numeral “58”, tornando-se, assim, compatível com o conteúdo do PLS, agora modificado em função dos fatos e argumentos apresentados.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 277, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1/CAE e com as alterações indicadas na análise, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o inciso III do art. 50 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além de parte do Estado de Minas Gerais relativa aos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá, Araxá, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Capinópolis, Canápolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Chapada Gaúcha, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Dom Bosco, Douradoquara, Estrela do Sul, Formoso, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarães, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiaca, Iraí de Minas, Itapajipe, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira do Oeste, Matutina, Miravânia, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Natalândia, Nova Ponte, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Perdizes, Pedrinópolis, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha,

Presidente Olegário, Riachinho, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Fé de Minas, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São Romão, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Urucuia, Vajão de Minas, Vazante e Veríssimo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, DE 8/12/2006.